

COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL, DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DA AMAZÔNIA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 440, DE 2017

Apensado: PLP nº 460/2017

Altera o art. 2º da Lei Complementar nº125, de 3 de janeiro de 2007, para incluir os municípios Brasilândia de Minas, João Pinheiro, Joaquim Felício, Augusto de Lima e Buenópolis, do Estado de Minas Gerais, na área de abrangência da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (Sudene).

Autor: Deputado ZÉ SILVA

Relator: Deputado MARCELO CASTRO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº 440, de 2017, visa alterar a Lei Complementar (LC) nº 125, de 2007, para incluir os Municípios de Brasilândia de Minas, João Pinheiro, Joaquim Felício, Augusto de Lima e Buenópolis, de Minas Gerais, na área de abrangência da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (Sudene).

O autor justifica a proposição argumentando que a delimitação da Região Nordeste não é estática e associada às fronteiras estaduais. O objetivo da articulação da União em um complexo geoeconômico é reduzir as desigualdades regionais. Para tanto, o que vale é a similaridade edafoclimática e socioeconômica entre as áreas. Tanto que a LC nº 125/2007 inclui, na área de atuação da Sudene, não apenas os Estados do Nordeste, mas também diversos Municípios do norte e do noroeste dos Estados de Minas Gerais e Espírito Santo. Segundo o autor, a “Microrregião de Unaí”, a qual pertencem “os quatro Municípios” objeto da proposição, enfrenta as mesmas características de redução da pluviosidade e acelerada desertificação. A

inclusão da região na área de atuação da Sudene possibilitará que ela tenha acesso aos instrumentos previstos pela Política Nacional de Desenvolvimento Regional.

Ao processo foi apensado o Projeto de Lei Complementar nº 460, de 2017, que visa incluir, na área de atuação da Sudene, os seguintes Municípios, do Estado do Rio de Janeiro: Aperibé, Bom Jesus do Itabapoana, Cambuci, Campos dos Goytacazes, Carapebus, Cardoso Moreira, Conceição de Macabu, Italva, Itaocara, Itaperuna, Laje do Muriaé, Macaé, Miracema, Natividade, Porciúncula, Quissamã, Santo Antônio de Pádua, São Fidélis, São Francisco de Itabapoana, São João da Barra, São José de Ubá, São Sebastião do Alto e Varre-Sai. O autor da proposição apensada, Deputado Áureo, afirma que esses Municípios possuem forte similaridade com o Nordeste e os Municípios mineiros incluídos na área de atuação da Sudene, em especial os mesmos problemas socioeconômicos e de migração.

II - VOTO DO RELATOR

A LC nº 125, de 2007, instituiu a Sudene, cujo objetivo é o de “promover o desenvolvimento includente e sustentável de sua área de atuação e a integração competitiva da base produtiva regional na economia nacional e internacional” (art. 3º).

A criação da Sudene está lastreada no art. 43, da Constituição Federal, o qual determina:

Art. 43. Para efeitos administrativos, a União poderá articular sua ação em um mesmo complexo geoeconômico e social, visando a seu desenvolvimento e à redução das desigualdades regionais.

§ 1º Lei complementar disporá sobre:

I - as condições para integração de regiões em desenvolvimento;

II - a composição dos organismos regionais que executarão, na forma da lei, os planos regionais, integrantes dos planos nacionais de desenvolvimento econômico e social, aprovados juntamente com estes.

.....

Art. 159. A União entregará:

I - do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, 49% (quarenta e nove por cento), na seguinte forma:

.....

c) três por cento, para aplicação em programas de financiamento ao setor produtivo das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, através de suas instituições financeiras de caráter regional, de acordo com os planos regionais de desenvolvimento, ficando assegurada ao semiárido do Nordeste a metade dos recursos destinados à região, na forma que a lei estabelecer;

.....grifos nossos).

Portanto, a atuação da União para redução das desigualdades regionais dar-se-á por meio de organismos regionais específicos, criados por lei complementar. São previstos recursos para implantação dos planos regionais de desenvolvimento, por meio das instituições financeiras das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste. A implantação do plano de desenvolvimento do Nordeste está a cargo da Sudene, por força de Lei Complementar nº 125, de 2017.

Sendo assim, a área de atuação da Sudene deve refletir os ditames constitucionais. A Carta Magna preceitua que essa atuação incide sobre um “mesmo complexo geoeconômico e social”. Ou seja, sobre bloco regional definido com base em suas características ambientais, sociais e econômicas.

Segundo o art. 2º da LC, a área de atuação da Sudene abrange:

- a Região Nordeste como um todo - “os Estados do Maranhão, Piauí, Ceará, Rio Grande do Norte, Paraíba, Pernambuco, Alagoas, Sergipe, Bahia”;
- os Municípios do Estado de Minas Gerais de que trata a Lei nº 1.348, de 10 de fevereiro de 1951: Pirapora, Bocaiuva, Salinas e Rio Pardo de Minas, incluídas, nesta Lei, no “Polígono das Secas”;

- os Municípios do Estado de Minas Gerais de que trata a Lei nº 6.218, de 7 de julho de 1975: Manga, São Francisco e Januária, também incluídos na zona denominada Polígono das Secas;
- os Municípios do Estado de Minas Gerais de que trata a Lei nº 9.690, de 15 de julho de 1998: Almenara, Araçuaí, Bandeira, Berilo, Cachoeira do Pajeú, Capelinha, Caraí, Carbonita, Chapada do Norte, Comercinho, Coronel Murta, Couto Magalhães de Minas, Datas, Diamantina, Divisópolis, Felício dos Santos, Felisburgo, Francisco Badaró, Itamarandiba, Itaobim, Itinga, Jacinto, Jequitinhonha, Joáima, Jordânia, Malacacheta, Mata Verde, Medina, Minas Novas, Montezuma, Novo Cruzeiro, Padre Paraíso, Palmópolis, Pedra Azul, Rio do Prado, Rio Vermelho, Rubim, Salto da Divisa, Santa Maria do Salto, Santo Antônio Jacinto, Senador Modestino Gonçalves, São Gonçalo do Rio Preto, Serro, Turmalina, Virgem da Lapa, da região do Vale do Jequitinhonha;
- outros Municípios no Estado de Minas Gerais: Águas Formosas, Angelândia, Aricanduva, Arinos, Ataléia, Bertópolis, Campanário, Carlos Chagas, Catuji, Crisólita, Formoso, Franciscópolis, Frei Gaspar, Fronteira dos Vales, Itaipé, Itambacuri, Jenipapo de Minas, José Gonçalves de Minas, Ladainha, Leme do Prado, Maxacalis, Monte Formoso, Nanuque, Novo Oriente de Minas, Ouro Verde de Minas, Pavão, Pescador, Ponto dos Volantes, Poté, Riachinho, Santa Fé de Minas, Santa Helena de Minas, São Romão, Serra dos Aimorés, Setubinha, Teófilo Otoni, Umburatiba e Veredinha;
- os Municípios do Estado do Espírito Santo relacionados na Lei nº 9.690, de 15 de julho de 1998: Baixo Guandu, Colatina, Linhares, Marilândia, Rio Bananal, São Domingos do Norte, Pancas, Sooretama, Alto Rio Novo, Águia Branca, São Gabriel da Palha, Vila Valério, Jaguaré, Mantenópolis, Barra de São Francisco, Vila Pavão, Água Doce do Norte, Nova Venécia, São Mateus, Conceição da Barra, Boa Esperança, Pinheiros, Ecoporanga, Ponto Belo, Montanha, Mucurici e Pedro Canário, da região norte do Estado; e
- o Município de Governador Lindenberg, também no Estado do Espírito Santo.

Verifica-se que as Leis nºs 1.348, de 1951, e 6.218, de 1975, tratam de Municípios incluídos no “Polígono das Secas”. Atualmente, essa região é denominada “Semiárido” e abrange 12.583 km². Sua composição é

definida pelas Resoluções do Conselho Deliberativo da Sudene (CONDEL) nºs 107, de 27 de julho de 2017, e 115, de 23 de novembro de 2017. A região semiárida está sobreposta à área de atuação da Sudene. Promover o seu desenvolvimento econômico, social e cultural e sua proteção ambiental inclui-se entre as competências desse órgão.

A Lei nº 9.690, de 1998, incluiu diversos Municípios que não estão no Semiárido, nem no Nordeste: os situados em Minas Gerais, no vale do Jequitinhonha, e os Municípios do norte do Espírito Santo. Além disso, há diversos “outros Municípios do Estado de Minas Gerais” incluídos na LC nº 125, de 2007, os quais estão em região limítrofe ao Estado da Bahia, entre o Jequitinhonha e o norte do Espírito Santo.

Portanto, todos os Municípios não nordestinos integrantes da área de atuação da Sudene formam uma zona contínua em torno do sul do Estado da Bahia. Acrescente-se, ainda, que eles se caracterizam pelo Índice de Desenvolvimento Humano (IDH) baixo ou médio.

Assim, o Nordeste, o vale do Jequitinhonha, o norte do Espírito Santo e os demais Municípios mineiros incluídos na LC nº 125, de 2007, constituem um bloco contíguo e estão integrados em um mesmo complexo geoeconômico e social, nos termos do art. 43 da Carta Magna.

Os cinco Municípios elencados no Projeto de Lei Complementar nº 440, de 2017 não cumprem essas premissas, pois, embora tenham IDH médio, localizam-se em área disjunta da Região Nordeste. Note-se que eles nem mesmo pertencem à mesma Mesorregião: Brasilândia de Minas e João Pinheiro situam-se na Mesorregião Noroeste de Minas, Microrregião de Paracatu; e Joaquim Felício, Augusto de Lima e Buenópolis situam-se na Mesorregião Central Mineira, Microrregião de Curvelo. Portanto, eles não estão localizados na Microrregião de Unaí, como justificado na proposição.

Por sua vez, os Municípios elencados no Projeto de Lei Complementar nº 460, de 2017, situam-se ainda mais distantes do Nordeste e sequer apresentam o mesmo contexto socioeconômico dos Municípios nordestinos: Carapebus, Conceição do Macabu, Itacoara, Macaé e várias outros têm IDH alto.

Portanto, os Municípios mencionados nas proposições em epígrafe não formam um complexo geoeconômico e social com os demais mencionados na LC nº 125, de 2007. Incluí-los nessa LC seria estender demais a área de atuação da Sudene, muito além da Região Nordeste, a qual deixaria de atuar em um único bloco regional.

Parece-nos que o aspecto da contiguidade, além dos indicadores socioeconômicos e dos aspectos ambientais, é essencial para caracterizar as políticas regionais. Caso contrário, poderíamos incluir, na área de atuação da Sudene, todos os Municípios brasileiros com IDH semelhante ao dos nordestinos, e teríamos um organismo de caráter nacional atuando sobre área pulverizada. Seria totalmente desvirtuada a diretriz que ensejou a inclusão da política de combate à desigualdade regional na Constituição Federal.

Em vista desses argumentos, somos pela rejeição dos Projetos de Lei Complementar nºs 440 e 460, ambos de 2017.

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputado MARCELO CASTRO
Relator